



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO
DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE -CE**

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504 – *Edifício H.A. Officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 5.2** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2022, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 5.2** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2022.

*Luana Kato
19.05.2022*



"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".¹

"Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às 10:00 (horário de Brasília) do dia 23 de maio de 2022 (segunda-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as 23:59:59 (horário de Brasília) do dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira), em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 e da aplicação subsidiária e supletiva³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴ e do previsto no **Subitem 5.2** do ato convocatório (prática de ato eletrônico), tendo em vista se tratar da contagem de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro – CCB⁵.

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em anexo.

² Idem.

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

⁵ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".



2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, do tipo menor preço por grupo, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT PEDAGÓGICO DE ROBOTICA, PLACAS, MODULOS E COMPONENTES ELETRONICOS PARA REPOSIÇÃO, BEM COMO A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS EDUCADORES, DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DE ROBOTICA EDUCACIONAL".

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2022, mormente de seu Termo de Referência - TR (Anexo I), percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e a da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República c/c artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).

Pelo que ao analisar os itens/materiais de robótica percebe-se um direcionamento para materiais frágeis e sem qualquer durabilidade, a exemplo do KIT DE 1º ANO "peças em MDF e Papercraft). Além disso, por qual motivo as atividades são direcionadas (?) Por que construir necessariamente um TANGRAM TRIDIMENCIONAL, ou um RELÓGIO GEOMÉTRICO (?) Um KIT DE ROBOTICA com outro material adequado para a idade não atenderia a necessidade do município, (?) Peças plásticas não seriam mais duráveis que o papercraft (?)



Veja-se que os materiais em MDF e Papercraft estão fora do padrão de mercado para os equipamentos de robótica, além do que itens com esses materiais frágeis e de pouca durabilidade estão com um alto preço se comparado com outros de maior durabilidade.

Ora, sequer há justificativa técnica apta a demonstrar o porquê da escolha de materiais de robótica de baixa durabilidade e com atividades previamente escolhidas!

Nessa senda, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** Do mesmo modo, o artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação supletiva), que assim dispõe:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação **serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. [g.n.]

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

E quando a Administração restringe de tal forma a escolher um material pouco usado no mercado de robótica, acaba por **direcionar** o procedimento licitatório para as poucas empresas que trabalham com esse tipo de material, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Além disso, percebe-se que não há descrições mínimas da dimensão do material, considerando que não há menção sobre o tamanho das peças e quantidades, o que torna impossível orçar e conseqüentemente apresentar uma proposta, de forma que gera insegurança aos licitantes do que a administração de fato quer adquirir.

A descrição dos cadernos de atividades também se apresenta de maneira genérica eis que não menciona quais as áreas de conhecimento serão elencadas, à partir da BNCC para compor os conteúdos que o material possui. Tais áreas devem estar propostas de forma interrelacionada aos princípios da Robótica, objetivando ofertar aos alunos do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, condições e a facilitação para os conceitos apresentados em tal material. em outra instância deverão propor quais os princípios e conceitos serão apresentados aos alunos, tornando transparente o processo licitatório onde, o órgão responsável tem plena ciência do teor do material de apoio pedagógico que está adquirindo para seu município.

Assim sendo, as proposições didáticas, quantidade de atividades e montagens e os elementos didático-pedagógicos deverão ser apresentados no item, para que haja a análise do formato e organização do material, bem como o não favorecimento ou direcionamento de tal material a determinadas empresas, tornando o processo claro e entendível

A ideia de resoluções atividades, de certa forma engessam o trabalho pedagógico do professor pois, direcionando para quais atividades e montagens devem ser



realizadas não permitem a expansão para outros projetos e/ou atividades que podem ser organizadas e estruturadas, limitando o trabalho pedagógico do professor.

Portanto não é aceitável que uma grande licitação, em um valor vultoso de dinheiro tenha uma descrição superficial e sem as características básicas do que se pretende adquirir.

Assim, ante a ausência especificações mínimas e essenciais à definição do objeto, verifica-se que estão sendo direcionados para alguma empresa que já possui conhecimento de antemão das descrições técnicas que serão aceitas pelo Órgão, o que fere o postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, conforme enunciado sumular nº 177 do C. Tribunal de Contas da União (TCU)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o Órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito

4. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é **ASSEGURAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO E A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA**, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das exigências irregulares.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o i. Pregoeiro e a digna Equipe de Apoio terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito a melhor descrição do objeto e especificações, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Impugnação, para o fim de **retificar** o TR do edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.**

Dessarte, a presente Impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2022.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



A Constituição da República (cf. inc. XXI do art. 37) e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que **somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.**

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.

Os requisitos exigidos dos proponentes ***devem*** ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

“*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes*”.

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

“*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)*”.

Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p. 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Representante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



O que se pode extrair disso tudo é que o edital na forma como se encontra acaba por inviabilizar o certame, já que o artigo 40, inciso VII, e o artigo 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações, assim estabelecem:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar de regência, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo (artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 - supletivamente), e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que retifique o Termo de Referência (Anexo I) do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2022, de forma a realizar uma melhor descrição do objeto e especificações.



Termo em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de maio de 2022.

ELAINE CRISTINA Assinado de forma digital
por ELAINE CRISTINA
BORGO:0305033 BORG0:03050337940
7940 Dados: 2022.05.18 15:17:14
-03'00'

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ: 31.761.603/0001-30

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 148

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CURTIBA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1499139108

PR

NOME
ELAINE CRISTINA BORG

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
69131524 SESP PR

CPF
030.503.379-40

DATA NASCIMENTO
04/03/1981

FILIAÇÃO
DARCI BORG
DIRCE SCHNEIDER BORG

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
03033945494

VALIDADE
31/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
24/09/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
01/08/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00105459254
PR912854727

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 148

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 148

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- 1. PAULO ROBERTO COELHO**, brasileiro, maior, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/10/1968, natural de Curitiba estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF sob nº 554.775.859-00, e portador da cédula de identidade nº 4538984/SESP-PR, constante na CNH sob nº 02893921208 – Detran – SP, emitida em 29/09/2018 com validade em 28/09/2023, residente e domiciliado à Rua Professor Djalma Bento, nº 206 - Bairro – Jardim Luanda – na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04678-020; único sócio componentes da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 504 – 5º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670; inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018, e último arquivamento sob nº 20203520742 em 16/07/2020, resolvem de pleno e comum acordo, os sócios acima qualificados, alterar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – SEDE

A sociedade que tem sua sede na Rua Emanuel Kant, nº 60 – 5º andar – sala 504 – Bairro – Capão Raso, na cidade de Curitiba – Paraná, CEP: 81.020-670, **passa a partir desta alteração** na Rua Emanuel Kant, nº 60 – 13º andar - Sala 1307 – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670.

CLÁUSULA SEGUNDA - INGRESSO DE SÓCIO

Ingressa na sociedade a sócia **ELAINE CRISTINA BORG**, brasileira, natural de Curitiba estado do Paraná, solteira, nascida em 04/03/1981, maior, empresária, inscrita no CPF sob nº. 030.503.379-40 e portadora da cédula de identidade nº. 6413152-4/SESP/PR, constante na CNH nº 03033945494 – Detran - residente e domiciliado na Rua Avenida Winston Churchill, nº 1824 – bloco único, – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba – PR – CEP: 81.130-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DESIMPEDIMENTO

A Sócia ingressante declara sob as penas da lei, não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme estabelecido no Artigo 1011º parágrafo 1º da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS

O sócio **PAULO ROBERTO COELHO** que possui 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vende a totalidade de suas quotas a sócia **ELAINE CRISTINA BORG** acima qualificada, pelo valor nominal.

Parágrafo único: O sócio retirante dá a sócia ingressante, plena geral e irrevogável quitação das quotas ora vendidas.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, O USO DO NOME E A REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pela sócia **ELAINE CRISTINA BORG** investida na função de administradora, isento da prestação da caução, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor a terceiros, ressalvados os negócios afins com suas atividades e de interesse da própria sociedade.

CLÁUSULA SEXTA – CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento, resolve, consolidar o Contrato Social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo código civil, Lei nº 10.406/2002, conferindo assim nova redação as cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar com a seguinte redação:

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

NIRE:41208909901

CNPJ: 31.761.603/0001-30

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ELAINE CRISTINA BORG, brasileira, natural de Curitiba estado do Paraná, solteira, nascida em 04/03/1981, maior, empresária, inscrita no CPF sob nº. 030.503.379-40 e portadora da cédula de identidade nº. 6413152-4/SESP/PR, constante na CNH nº 03033945494 – Detran - residente e domiciliado na Rua Avenida Winston Churchill, nº

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



1824 – bloco único, – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba – PR – CEP: 81.100-000; única sócia componente da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 1307 – 13º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670., inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018 e último arquivamento sob nº 20203520742 em 16/07/2020, resolve de pleno e comum acordo, a consolidar as disposições contratuais da sociedade, passando a versão consolidada do contrato social a vigorar conforme a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76, e tem sua sede e foro na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 1307 – 13º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670.

CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Outubro de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social é de :

- a) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00
- b) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo CNAE 8219-999;
- c) Atividades de apoio a educação e serviços de avaliação educacional CNAE 8550-3/02;
- d) Atividades de serviços pessoais CNAE 9609-2/99;
- e) Serviços de educação profissional de nível tecnológico CNAE 8542-2/00;
- f) Serviços de educação profissional de nível técnico CNAE 8541-4/00;
- g) Edição de livros, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, na forma impressa, Aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros, Gestão de direitos autorais de obras literárias CNAE 5811-5/00;
- h) Comércio varejista de livros, inclusive didáticos, inclusive importação e exportação. CNAE 4761-0/01;

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- i) Comércio varejista de outros produtos CNAE 4789-0/99;
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE 4763-6/01;
- k) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet CNAE 6311-9/00;
- l) Provedores de acesso à redes de comunicações CNAE 6190-6/01;
- m) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis CNAE 6202-3/00;
- n) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda CNAE 6201-5/01;
- o) Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas CNAE 8230-0/01;
- p) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e a distância e curso de aprendizagem e treinamento, gerencial com acesso a internet CNAE 8599-6/04;
- q) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios CNAE 4645-1/01
- r) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho CNAE 4642-7/02.
- s) Atividade de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários CNAE 7490-1/04.

CLÁUSULA QUARTA – ENQUADRAMENTO

A sócia única declara sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, nos termos da lei complementar nº 123 de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital social subscrito na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$. 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, pela empresária:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR R\$
ELAINE CRISTINA BORGIO	100,00%	50.000	50.000,00
TOTAL	100,00%	50.000	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, O USO DO NOME E A
REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada pela sócia **ELAINE CRISTINA BORG** investida na função de administradora, isento da prestação da caução, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor a terceiros, ressalvados os negócios afins com suas atividades e de interesse da própria sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A sócia única poderá fazer uma retirada mensal, a título de Pro-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sócia fica investida de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO

A sócia única declara, sob as penas da Lei, não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OS ATOS

Os seguintes atos dependerão de prévia aprovação, por escrito de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da sociedade, para serem considerados válidos e exequíveis: (I) alienação de bens imóveis; (II) hipotecas, penhores e demais gravames de qualquer natureza; (III) caução de títulos ou direitos creditórios, excetuados os casos diretamente relacionados aos negócios da sociedade, estes até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); (IV) doação de bens móveis em geral; (V) nomeação e destituição de Gerentes-delegados; (VI) alteração de qualquer das cláusulas

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



do Contrato Social da sociedade; e (VII) constituição de novas sociedades, bem como a assinatura de contratos versando sobre tais negócios pela Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FILIAIS E OUTAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Falecendo ou interditando a sócia única, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DECLARAÇÃO E DESIMPEDIMENTO

A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos de acordo com a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – e, no que forem aplicáveis, pelas prescrições da Lei de Sociedade por Ações.

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



CLÁUSULA SÉTIMA - FORO

Fica eleito o foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem justo e contratado lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araucária, 20 de Abril de 2022.-

ELAINE CRISTINA BORGHO

PAULO ROBERTO COELHO

ELIETE CRISTINA BORGHO

PAULO ROBERTO COELHO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03050337940	ELAINE CRISTINA BORG0
55477585900	PAULO ROBERTO COELHO

Comissão Permanente de Licitação - Folha 156

Assinatura Digital



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2022 12:04 SOB Nº 20222521317.
PROTOCOLO: 222521317 DE 25/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205526680. CNPJ DA SEDE: 31761603000130.
NIRE: 41208909901. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/04/2022.
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br